

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.622, DE 2008

Torna imprescritível a pretensão punitiva relativa a crimes hediondos.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.622, de 2008, de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, cujo teor objetiva tornar imprescritíveis os crimes hediondos assim definidos em lei.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que aqueles que tenham praticado crimes que chocam toda a sociedade brasileira não devem escapar da punição exemplar que merecem apenas por terem sido ultrapassados os prazos prescricionais.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Apesar disso, afigura-se relevante aperfeiçoá-la mediante o emprego de redação mais apropriada, o que se fará por via de substitutivo.

Quanto ao mérito, assinala-se ser judiciosa a adoção de medida legislativa com vistas a tornar imprescritíveis os crimes hediondos assim definidos em lei.

Com efeito, crimes como homicídio qualificado, latrocínio, estupro, extorsão mediante seqüestro, entre outros considerados hediondos por lei, por sua lesividade acentuadamente expressiva e pela repugnância e comoção que costumam despertar no seio da sociedade, não devem permanecer impunes sequer com fulcro na ocorrência da prescrição penal, a qual atualmente deflagra, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal, a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou executória durante certo tempo.

Portanto, merece a iniciativa legislativa em análise prosperar.

Vale ressaltar que tal endurecimento da legislação atinente aos crimes hediondos se coaduna perfeitamente com a Constituição Federal, que silencia sobre prescritibilidade dos crimes hediondos, apesar de prever, nos incisos XLII e XLIV de seu Art. 5º, que constituem crimes imprescritíveis a prática do racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o que é corroborado pelo teor de decisão recentemente proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 460.971-RS, no âmbito da qual se aduziu que o texto constitucional se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade, sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.622, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.622, DE 2008

Acresce o art. 107-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 107-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos assim definidos em lei.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 107-A:

"Art. 107-A. São imprescritíveis os crimes hediondos assim definidos em lei. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator